

A ADEQUADA E PROPORCIONAL INSTITUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES¹

Itamar de Ávila Ramos²
Carlos Henrique Bezerra Leite³

Fecha de publicación: 01/07/2015

SUMÁRIO: Introdução. **1** Direitos fundamentais. **1.1** Considerações iniciais. **1.2** Direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. **2** O Conselho Tutelar. **2.1** Considerações iniciais. **2.2** Atribuições. **2.3** Números de conselheiros tutelares por municípios. **2.4** Conselhos Tutelares: Município de Vila Velha/ES. Considerações finais. Referências.

RESUMO:

O presente artigo busca abordar o tema dos Conselhos Tutelares, órgão previsto na legislação brasileira, formado por um grupo de pessoas advindas da sociedade, com a função de proteger, de tutelar, de defender a efetivação dos direitos de crianças e de adolescentes, analisando a importância da instalação, adequada e proporcional deste relevante órgão do sistema de garantias existente no Brasil. O estudo abordará os direitos fundamentais, de uma forma ampla, para adentrar, posteriormente, na historicidade da tutela dos direitos das crianças e dos

¹ Artigo científico apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Direitos Humanos Sociais e Metaindividuais, ministrada pelo Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite.

² Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória-FDV. iramos@mpes.mp.br

³ Doutor e Mestre em Direito (PUC/SP). Professor de Direitos Humanos Sociais e Metaindividuais do PPG Stricto Sensu da FDV. Líder do Grupo de Pesquisa de Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos do PPG Stricto Sensu da FDV. Desembargador do Trabalho. Titular da Cadeira 44 da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Ex-Diretor da Ejud-Escola Judicial do TRT da 17ª Região.

adolescentes, no cenário internacional e no cenário brasileiro, culminando com a análise dos Conselhos Tutelares, em especial, quanto aos parâmetros utilizados pelos municípios para os instalarem. Ao final, procuraremos indicar critérios norteadores para o estabelecimento proporcional e adequado de seus quantitativos. O marco teórico será a força normativa da Constituição e o desenvolvimento de uma nova interpretação constitucional, procurando entender as diferentes bases teóricas que sustentam o discurso da concretização dos direitos fundamentais.

PALAVRAS CHAVE: Efetivação – Conselho Tutelar – Direito fundamental.

ABSTRACT: This paper aims to explore the Councils of Guardianship, the local authority established by Brazilian law that is composed by a group of people that works on the effectiveness of the rights of children and adolescents, analyzing the importance of the adequate and proportional proceeding on this important organ of Brazilian fundamental guarantee system. The paper, initially, approaches the fundamental rights widely, then it develops the historical evolution of child's right in the international and Brazilian setting, continuing with the analysis of the Councils of Guardianship, especially the parameters used by local authorities to create them. Finally, it will suggest criteria to guide the equal and adequate establishment of its quantitative. The theoretical landmark will be the normative force of the Constitution and the development of a new constitutional interpretation to understand the different theoretical background that supports the accomplishment of the fundamental rights.

KEYWORDS: Effective - Guardian Council - Fundamental right - fundamental rights;

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca abordar o tema dos Conselhos Tutelares, na tentativa de procurar entender a importância de sua instituição, adequada e proporcional, para uma atuação, cada vez mais preventiva, frente à contribuição que podem trazer para a efetividade da concretização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

A relevância deste estudo consiste na necessidade de se analisar os critérios norteadores para o estabelecimento do quantitativo de Conselhos Tutelares, por municípios, considerando-os como órgãos do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, frente às reais demandas existentes.

O estudo abordará os direitos fundamentais, de uma forma ampla, para adentrar, posteriormente, na historicidade da tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, no cenário internacional e no cenário brasileiro, culminando com a análise dos Conselhos Tutelares, em especial, quanto aos parâmetros utilizados pelos municípios para os instalarem, com a indicação de critérios norteadores para o estabelecimento de seus quantitativos.

O aprofundamento do tema justifica-se, então, pela necessidade da realização do estudo dessa temática, buscando encontrar propostas de solução, não apenas de cunho estritamente jurídico, mas caminhando em direção ao estabelecimento de propostas de cunho prático.

Ao desenvolver o artigo, verificou-se a necessidade da realização de pesquisa bibliográfica e documental, pautadas nas análises doutrinária e de dados estatísticos, oriundos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e do Conselho Nacional de Justiça, bem como, de dados obtidos através de consultas aos Promotores de Justiça que atuam nas Promotorias da Infância e da Juventude do município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, com o objetivo de procurar trazer propostas de parâmetros objetivos que auxiliem o poder público municipal por ocasião da tomada de decisões sobre a instituição de novos Conselhos Tutelares.

O marco teórico será a força normativa da Constituição e o desenvolvimento de uma nova interpretação constitucional, procurando entender as diferentes bases teóricas que sustentam o discurso da concretização dos direitos fundamentais.

Será utilizada uma abordagem hermenêutica, almejando entender a teoria que circunda a instituição e a quantificação, por municípios, de um Conselho Tutelar, trazendo-a, o mais próximo possível, à realidade

vivenciada pela sociedade, com a finalidade de promoção da efetividade dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste momento inicial, necessária será a percepção do que são os direitos fundamentais, bem como sua relevância na Constituição da República Federativa do Brasil para, ao final, procurarmos entender sua aplicação no âmbito dos direitos das crianças e dos adolescentes, considerados, então, sujeitos de direitos.

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao adentrarmos nesta tarefa de estudarmos tão relevante tema da ciência do Direito, trago à reflexão as palavras do jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior, ao afirmar que:

O direito é um dos fenômenos mais notáveis na vida humana. Compreendê-lo é compreender uma parte de nós mesmos. É saber em parte por que obedecemos, por que mandamos, por que nos indignamos, por que aspiramos a mudar em nome de ideais, por que em nome de ideais conservamos as coisas como estão. Ser livre é estar no direito e, no entanto, o direito também nos oprime e tira-nos a liberdade. Por isso, compreender o direito não é um empreendimento que se reduz facilmente a conceituações lógicas e racionalmente sistematizadas. O encontro com o direito é diversificado, às vezes conflitivo e incoerente, às vezes linear e conseqüente. Estudar o direito é, assim, uma atividade difícil, que exige não só acuidade, inteligência, preparo, mas também encantamento, intuição, espontaneidade. Para compreendê-lo, é preciso, pois, saber e amar. Só o homem que sabe pode ter-lhe o domínio. Mas só quem o ama é capaz de dominá-lo, rendendo-se a ele.⁴

Toda definição é perigosa, *Omnis definitivo periculosa est*, conforme nos ensina a conhecida frase latina, entretanto, para que possamos avançar nesta seara, necessitamos delimitar o modo como visualizaremos, dentre as acepções da palavra direito, qual delas nos norteará, e como compreenderemos o que são, então, os direitos fundamentais. Não olvidando que a palavra direito possui uma enorme variedade de ângulos

⁴ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2003, p. 21

filosóficos pelos quais possa ser estudada, adotaremos a visão de Rubens Limongi França, citada na obra dos professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, entendendo o direito como “[...] o conjunto das regras sociais que disciplinam as obrigações e poderes referentes à questão do meu e do seu, sancionadas pela força do Estado e dos grupos intermediários”.⁵

Por sua vez, os direitos fundamentais serão entendidos como:

[...] ao mesmo tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva, pois, como direitos subjetivos, tais direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na qualidade de elemento da ordem objetiva, os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.⁶

Devemos valorar os direitos fundamentais como norteadores da própria compreensão e aplicação de nossa Constituição, tendo-a como norma suprema do ordenamento jurídico, local adequado para resguardar os valores mais relevantes para o homem. No preâmbulo constitucional, encontramos a declaração do objetivo principal de nosso Estado Democrático (grifos nossos):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para **instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Os direitos fundamentais possuem algumas características, dentre as quais uma que nos interesse neste momento, qual seja, a historicidade. O tempo, as lutas das sociedades, os contextos históricos de cada uma delas,

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2005, p. 04.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva. 2004, p.02.

bem como outros fatores relevantes trazem uma noção evolutiva dos direitos fundamentais. Este fenômeno é bem interpretado pelo professor Norberto Bobbio, quando afirmou que os direitos fundamentais:

[...] nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitação de poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenho de modo protetor.⁷

Daí, a necessidade de entendermos o caráter histórico-evolutivo da proteção dos direitos fundamentais, procurando conceder a valoração necessária às lutas pelos quais os direitos fundamentais foram conquistados, lembrando que a cada dia estamos vivendo uma nova etapa deste desenvolvimento e aperfeiçoamento.

Ainda neste pensamento histórico dos direitos fundamentais, a doutrina aponta a existência de gerações, para alguns doutrinadores a adequada expressão seria dimensões de direitos fundamentais. A primeira geração/dimensão compõe-se dos denominados direitos de defesa, surgidos historicamente na Revolução Francesa (1789-1799), tendo um traço característico comum, que é a função de proteger a liberdade de ação do indivíduo em face do Estado. Conforme ensinamentos do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco,

São os primeiros a ser positivados, daí serem ditos de primeira geração. Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. (...). Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de culto, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de culto e de reunião.⁸

A segunda geração/dimensão seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, surgidos historicamente como decorrência do processo de industrialização e dos problemas sociais dela decorrentes, possuindo como traço característico a produção para o Estado de uma obrigação de fazer, um dever de agir, numa visão de igualdade material. “São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade

⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 9.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 267.

real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos poderes públicos. Dizem respeito à assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer, etc”.⁹

A terceira geração/dimensão, ligada aos ideais de solidariedade e de fraternidade, caracteriza-se pelos bens aos quais procura tutelar,

[...] peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.¹⁰

Existem classificações de outras categorias de direitos fundamentais, que chegam a catalogar até a sétima dimensão, entretanto devemos procurar entender que essas classificações em gerações/dimensões dos direitos fundamentais têm sido realizadas com a finalidade de situar os diferentes momentos em que esses direitos nasceram e foram positivados, como fruto das lutas sociais. O doutor George Marmelstein Lima, em sua dissertação de mestrado intitulada “Efetivação judicial dos direitos econômicos, sociais e culturais”, nos traz estas considerações sobre a indivisibilidade dos direitos fundamentais, ao afirmar que:

O ideal é considerar que todos os direitos fundamentais podem ser analisados e compreendidos em múltiplas dimensões, ou seja, na dimensão individual-liberal (primeira dimensão), na dimensão social (segunda dimensão), na dimensão de solidariedade (terceira dimensão) e na dimensão democrática (quarta dimensão). Não há qualquer hierarquia entre essas dimensões. Na verdade, elas fazem parte de uma mesma realidade dinâmica. Essa é a única forma de salvar a teoria das dimensões dos direitos fundamentais.¹¹

Para concluirmos esta etapa devemos atentar para o fato de que os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Estado Democrático de Direito devem ser os alicerces onde se assentam os direitos fundamentais.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 268.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 268.

¹¹ LIMA, George Marmelstein. **Efetivação judicial dos direitos econômicos, sociais e culturais**. 2005. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2005. Disponível em: <http://georgemlima.xpg.uol.com.br/dissertacao.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2015.

Ingo Wolfgang Sarlet, define a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹²

Por sua vez, o Estado de Direito de pode ser entendido como “Estado de poderes limitados, por oposição ao chamado Estado Absoluto (em que o poder do soberano era ilimitado).¹³

Estes conceitos iniciais, acrescidos da noção de que os direitos fundamentais estão num processo evolutivo, nos movem a pensar na importância da participação dos operadores do Direito neste processo, em especial, quanto aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

As crianças e os adolescentes são sujeitos de direito, merecendo especial tutela de seus direitos, visando ao pleno desenvolvimento das mesmas.

1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Num primeiro olhar, poder-se-ia pensar serem desnecessários dispositivos legislativos que tratassem, especificamente, de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, porquanto, por serem seres humanos, teriam seus direitos resguardados pelas disposições internacionais e constitucionais que disciplinam os direitos e garantias fundamentais.

No cenário internacional, fizeram menção aos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme ensinamentos dos professores Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore e Rogério Sanches Cunha, a Declaração

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001, p. 60.

¹³ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/>. Acesso em: 21 fev. 2015.

Universal dos Direitos do Homem, de 1948,¹⁴ (artigos 25 e 26), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (artigos 10 (3), 12 (2) (a) e 13 (1), além das Convenções Europeia, Americana e Africana de Direitos Humanos são instrumentos componentes do sistema homogêneo de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes.¹⁵

E prosseguem os referidos autores no sentido de que os primeiros instrumentos internacionais de proteção da defesa dos interesses das crianças, numa visão heterogênea de proteção dos direitos humanos de crianças e de adolescentes, advieram da Conferência Internacional do Trabalho, de 1919, donde foram aprovadas, dentre as seis convenções aprovadas, duas, quais sejam, a convenção sobre a proibição do trabalho noturno de menores de dezoito anos e a convenção sobre a definição da idade mínima de catorze anos para o trabalho na indústria.

A seguir, ainda conforme ensinamentos dos professores acima citados, em 1924, foi elaborada a Declaração de Genebra, também conhecida como Carta da Liga, sendo o primeiro documento de caráter amplo e genérico com relação à criança.

Em 1959, foi proferida pela Organização das Nações Unidas a Declaração dos Direitos das Crianças, com a elevação da criança à condição de sujeito de direito.

Anos mais tarde, em 1989, a Organização das Nações Unidas elaborou a Convenção sobre os Direitos da Criança. “A convenção acolhe a ‘concepção do desenvolvimento integral da criança’, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, que exige proteção especial e absoluta prioridade.¹⁶

Tânia da Silva Pereira, em artigo intitulado “A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil”, nos ensina que:

A Convenção completa a Declaração, não a substitui. Enquanto temos na Declaração uma afirmação de princípios de caráter meramente moral que não encerram obrigações específicas, a Convenção tem forma coercitiva e exige uma tomada de decisão por parte de cada Estado que a subscreve e ratifica e inclui

¹⁴ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem de 1948. Unic/Rio, 2009. Disponível em: <http://e25.d32.myftpupload.com/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2015.

¹⁵ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 51.

¹⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 61.

mecanismos de controle para verificar o cumprimento de suas disposições.¹⁷

No âmbito interno, considerando o reconhecimento da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fez nascer um sistema de garantias de direitos para a adoção de medidas concretas voltadas a dar efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com absoluta prioridade numa denominada doutrina de proteção integral.

Este sistema constitucional de proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes possui algumas características, conforme ensinamentos de Martha de Toledo Machado, quais sejam:

a) positivar direitos fundamentais exclusivos para crianças e adolescentes, (...) aos quais se somam todos os direitos fundamentais reconhecidos para os adultos; b) dar uma conformação jurídico-estrutural especial a esses direitos, criando um dever de asseguramento prioritário dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, imposto ao mundo adulto (Estado, família e sociedade, na dicção do art. 227); c) reconhecer igualdade entre as crianças e adolescentes – todos têm os mesmos direitos e deveres, ou seja, um único status jurídico -, pondo fim à odiosa separação entre duas classes de pessoas crianças/adolescentes, que marcava o paradigma menorista.¹⁸

Andréa Rodrigues Amin, Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao discorrer sobre a proteção integral, nos ensina que:

Com ela, constrói-se um novo paradigma para o direito infanto-juvenil. Formalmente, sai de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência.

Em seu lugar, implanta-se a Doutrina na Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescentes deixar de ser objetos de proteção assistencial e passam a ser titulares de

¹⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. A Convenção sobre os direitos da criança (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil. **Revista de Direito Civil: Imobiliário, Agrário e Empresarial**, n. 60, abr./jun. 1992.

¹⁸ MACHADO, Martha de Toledo. Direito da Infância e Juventude. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Coord.). **Manual de direitos difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 139.

direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa no Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA, bem como, numa co-gestão com a sociedade civil, executá-la.¹⁹

O artigo 227 da Constituição da República Federativa de 1988, pautado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, veio promover a constitucionalização da Doutrina da Proteção Integral ao dispor que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).²⁰

O legislador constituinte elencou, no artigo acima citado, dentre os direitos fundamentais, os que entendeu serem os mais caros ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, quais sejam, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Buscar a concretização destes direitos deve ser a meta da família, da sociedade e do Estado, neste sistema constitucional de proteção.

Avançando no reconhecimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Brasil, em 21 de novembro de 1990, promulgou, através do Decreto nº 99.710/90, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que veio reafirmar a necessidade de uma proteção especial às crianças e adolescentes. No mesmo ano, em 13 de julho, foi promulgada a Lei 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, pautada nos princípios da prioridade absoluta, do melhor interesse e da municipalização.

¹⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro, 2011, p. 09.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2015.

2 O CONSELHO TUTELAR

O conselho tutelar possui relevante importância como órgão integrante do sistema de direitos da criança e do adolescente, merecendo uma atenção especial da sociedade e do Poder Público, conforme veremos a seguir.

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil impõe, nos termos de seu artigo 227, à família, à sociedade e ao Estado o dever fundamental de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais.

A Lei 8.069/90, com o objetivo de instrumentalizar a atuação da sociedade, que juntamente à família e o Estado têm o dever de assegurar os direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, fez nascer, em seu artigo 131, no ordenamento jurídico pátrio, um conselho, um grupo de pessoas advindas da sociedade, com a função de proteger, de tutelar, de defender a concretização dos Direitos de nossas crianças e adolescentes, nos seguintes termos: “Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.²¹

Ainda, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 134, lei municipal deveria dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do conselho tutelar, disciplinando a remuneração dos respectivos membros, ressaltando que a lei orçamentária do município e do Distrito Federal deveriam prever os recursos necessários para tanto. Trata-se, portanto, de dever jurídico do município em concretizar a instalação e o adequado funcionamento dos Conselhos tutelares.

Este conselho, pautado na doutrina da proteção integral, faz parte do que se entende por Sistema de Garantias dos Direitos, onde o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui seu alicerce. Suas características fundamentais são a permanência, a autonomia e o exercício de atos administrativos. A Doutora Patrícia Silveira Tavares, tratando do tema, cita considerações do Doutor Judá Jessé de Bragança Soares, quando afirmou:

²¹ BRASIL. Lei nº 8.069 de 1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 fev. 2015.

[...] Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a Democracia participativa. [...] O Estatuto, como lei tutelar específica, concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto, na Constituição Federal, à sociedade. O Conselho deve ser, como mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente.²²

2.2 ATRIBUIÇÕES

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs sobre as atribuições do conselho tutelar em seu artigo 136, bem como em outros artigos, tais como o artigo 191.

As atribuições do conselho tutelar ocorrem, em sua maior parte, após a ocorrência da lesão ou ameaça de lesão aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, entretanto, o citado estatuto, também dispõe sobre formas de atuações preventivas do conselho.

O conselho tutelar, em sua atuação preventiva, ao identificar demandas, deverá fazer gestões junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao poder público municipal para a criação e/ou ampliação de programas específicos, que darão ao órgão condições de um efetivo funcionamento. O conselho tutelar deve funcionar como um órgão dinâmico, sendo atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

O Doutor Mário Luiz Ramidoff, em artigo intitulado “Conselho Tutelar e Democracia”, nos traz importantes considerações sobre uma nova dimensão da democracia participativa brasileira, bem como sobre a necessária priorização da estruturação do órgão, ao afirmar que:

O Conselho Tutelar, enfim, não está precisando de mutação legislativa (do Estatuto da Criança e do Adolescente), mas sim, de implementação de medidas administrativas e políticas – consideravelmente através de destinação orçamentária prioritária para estruturação e funcionamento dos organismos de proteção

²² TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 488.

da infância e da juventude, nos termos da alínea d do parágrafo único do art. 4º do Estatuto [...].²³

Por sua vez, os Doutores Bruno Gomes Bahia e Jaqueline Almeida Silva, em artigo intitulado “Conselho Tutelar: Um avanço contingenciado pelo Poder Público”, após esmiuçarem as importantes funções dos Conselhos Tutelares, expõem algumas das deficiências enfrentadas pelo órgão para a consecução de suas atribuições, quando afirmam que:

Somando-se a isso, verifica-se uma desestruturação que dificulta a execução da função a qual foram destinados, a saber: a garantia do exercício dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Não raro falta pessoal técnico qualificado, infraestrutura e políticas públicas que dêem suporte ao serviço prestado pelos conselhos tutelares.²⁴

2.3 NÚMERO DE CONSELHOS TUTELARES POR MUNICÍPIOS

O artigo Art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que em cada município e em cada região administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, um conselho tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros.

Por sua vez a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o CONANDA, que trata dos parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, em seu artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º Em cada Município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de

²³ RAMIDOFF, Mário Luiz. Conselho tutelar e democracia. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 51, p. 118-123, Dez./jan., 2009.

²⁴ BAHIA, Bruno Gomes; SILVA, Jaqueline Almeida. Conselho tutelar: um avanço contingenciado pelo poder público. **Revista do Centro de estudos e pesquisas jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia**, n. 8, p. 199-209, jul./dez. 2007.

crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.²⁵

O Estatuto da Criança e do Adolescente determinou que, em cada município e em cada região administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, um conselho tutelar. Por sua vez, a Resolução nº 139 do CONANDA procurou trazer, como indicador proporcional populacional mínimo, que seja criado um conselho tutelar para cada cem mil habitantes.

Ainda, a Resolução nº 139 do CONANDA procurou trazer parâmetros indicadores da localização dos Conselhos Tutelares, quando houver mais de órgão em um município, conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

Pois bem, logo após a publicação da Lei 8.069/90, com a determinação da criação dos Conselhos Tutelares, os municípios deveriam atentar, como parâmetro indicador mínimo, a relação de um conselho tutelar para cada município. Posteriormente, a Resolução nº 139 do CONANDA, ainda com a consideração do parâmetro indicador mínimo de um conselho tutelar para cada cem mil habitantes, trouxe alguns parâmetros indicadores para a definição da localização onde deveriam ser instalação dos conselhos.

Para que sejam efetivados os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, por ocasião da definição do número de Conselhos Tutelares por município, devem ser observados pelo poder público municipal, como parâmetros, além do número de habitantes, a extensão territorial do município e suas características demográficas, os indicadores sociais das crianças e dos adolescentes do município e, para a instituição de novos Conselhos Tutelares, o número de representações por atos infracionais e de medidas protetivas ajuizadas em favor de crianças e adolescentes nos anos anteriores, os números dos atendimentos anuais

²⁵ BRASIL. Resolução nº 139 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 17 de março de 2010. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**. Disponível em: <http://www.mpam.mp.br/attachments/article/1933/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20139%20do%20Conanda.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2015.

realizados pelos Conselhos Tutelares já instalados, dentre outros parâmetros que possam direcionar as políticas públicas visando à tutela das crianças e adolescentes em situação potencial ou real de risco.

2.4 CONSELHOS TUTELARES: MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES

O Cadastro Nacional de Conselhos Tutelares, publicado no ano de 2013, pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR nos informa que o Estado do Espírito Santo possui noventa Conselhos Tutelares, em seus setenta e oito municípios.²⁶

Voltemo-nos, neste momento, para a análise histórica da legislação que instituiu os Conselhos Tutelares do município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

A Lei Municipal nº 2.668, de 20 de maio de 1991²⁷, criou o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal para Infância e Juventude e o Conselho Tutelar. Em seu artigo 18, restou disciplinado que, durante o seu primeiro mandato, haverá apenas um Conselho Tutelar no Município de Vila Velha, cabendo ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, anualmente, durante a Assembleia Geral do órgão, após avaliação, indicar ou não a necessidade de criação de demais Conselhos Tutelares.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 1991, a população do município de Vila Velha/ES era de, aproximadamente, 265.586 habitantes, o que demonstra que, desde a criação do órgão, neste município, não restou observada a proporção mínima de um conselho tutelar para cada cem mil habitantes.²⁸

²⁶ SOARES, Andrei Suárez Dillon (Org.). **Cadastro Nacional dos conselhos tutelares: histórico, objetivos, metodologia e resultados**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/cadastro-nacional-dos-conselhos-tutelares-1>. Acesso em: 21 fev. 2015.

²⁷ VILA VELHA-ES. Lei nº 2.668 de 20 de maio de 1991. Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.legislacaoonline.com.br/vilavelha/images/leis/html/L26681991.html>. Acesso em 21 fev. 2015.

²⁸ ESPÍRITO santo, Vila Velha: infográficos: evolução populacional e pirâmide etária. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/painel/populacao.php?lang=&codmun=320520&search=espírito-santo|vila-velha|infogr%Elficos:-evolu%E7%E3o-populacional-e-pir%E2mide-et%Elria>. Acesso em: 21 fev. 2015.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 3.272, de 23 de janeiro de 1997²⁹, veio trazer novas disposições sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal para Infância e Juventude e o Conselho Tutelar.

Merecem destaques os artigos que tratam da criação de outros quatro Conselhos Tutelares no município, nos seguintes termos:

Art. 19 O Conselho Tutelar criado pela Lei nº 2.668, de 20 de maio de 1991, tem como área de abrangência a Região I de Vila Velha, e deverá atender as demais Regiões enquanto não forem instituídos os seus respectivos Conselhos.

Art. 20 Ficam criados outros 04 (quatro) Conselhos tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Os Conselhos tutelares de que trata o "caput" deste artigo serão implantados de acordo com as Regiões Administrativas do Município, e instituídos através de Decreto do Poder Executivo, atendendo solicitação justificada do COMCAVV, que deverá explicitar:

I - área de abrangência;

II - local, dias e horários de funcionamento.

O município de Vila Velha/ES permaneceu com apenas um conselho tutelar em funcionamento até o ano de 2001, já com uma população aproximada de 346.000 habitantes, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quando foi publicado o Decreto Municipal nº 293, de 10 de dezembro de 2001³⁰, que instituiu o segundo Conselho Tutelar, para atender a Região Administrativa da Terra Vermelha.

²⁹ VILA VELHA-ES. Lei nº 3.272 de 23 de janeiro de 1997. Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislacaoonline.com.br/vilavelha/images/leis/html/L32721997.html>. Acesso em: 21 fev. 2015.

³⁰ VILA VELHA-ES. Decreto nº 293 de 18 de dezembro de 2001. Institui o Conselho Tutelar de Terra Vermelha, de acordo com a Lei Municipal nº 3.272, de 23 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.legislacaoonline.com.br/vilavelha/images/leis/html/D2932001.html> Acesso em: 21 de fev. 2015.

Mais adiante, no ano de 2005, quando o município de Vila Velha já com uma população aproximada de 383.000 habitantes, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, foi publicado o Decreto n° 105, de 09 de novembro de 2005³¹, instituindo o conselho tutelar da Região III, para atendimento a todos os bairros das Regiões III e IV, cujo limite de abrangência coincidirá com os limites daquelas regiões administrativas.

Hoje, no ano de 2015, o município de Vila Velha/ES possui, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referentes ao Censo 2010, uma população estimada em 465.690 habitantes, uma área de 210,067Km², tendo uma densidade demográfica de 1.973,59 hab/km², estando com três, dos cinco Conselhos Tutelares previstos na legislação municipal, em funcionamento.

Além do parâmetro do número total de habitantes, outro fator importante que deve ser observado como parâmetro para a definição do número de Conselhos Tutelares de um município, é a população de crianças e adolescentes. Em Vila Velha/ES, no ano de 2010, a população de crianças e adolescentes era de, aproximadamente, 91.476 habitantes, o que representa, aproximadamente 20% (vinte por cento) da população do município.

Um quinto da população do município, então, demandaria, em potencial e sem adentrar à análise da eventual situação de risco real, a atuação preventiva dos Conselhos Tutelares.

Outros pontos que merecem ser analisados, como parâmetros para a definição do número de Conselhos Tutelares em um município são o número anual de atendimentos às crianças e aos adolescentes realizados pelos Conselhos Tutelares que estejam em funcionamento no município; bem como o número de medidas protetivas ajuizadas em favor das crianças e dos adolescentes.

No município de Vila Velha/ES, no ano de 2014, conforme informações prestadas pelo Promotor de Justiça Doutor Clóvis José Barbosa Figueira, foram realizados 2718 (dois mil e setecentos e dezoito) atendimentos às crianças e aos adolescentes pelos Conselhos Tutelares e ajuizadas pelo Ministério Público Estadual, 2054 (dois mil e cinquenta e quatro) medidas protetivas em favor de crianças e adolescentes.

Levando em consideração que o município de Vila Velha possui 15 (quinze) conselheiros tutelares, no ano de 2014, cada um deles teria

³¹ VILA VELHA-ES. Decreto n° 105 de 14 de novembro de 2005. Institui o Conselho Tutelar da Região III, de acordo com a Lei Municipal n° 3.272, de 23 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.legislacaoonline.com.br/vilavelha/images/leis/html/D1052005.html>. Acesso em: 21 fev. 2015.

realizado, em torno de 181 (cento e oitenta e um) atendimentos. Os atendimentos demandam tempo, deslocamentos físicos, acionamentos de outros órgãos da Administração Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário, dentre outras ações relevantes, o que pode ser compreendido como um indicativo da necessidade da instalação de outros Conselhos Tutelares.

Outro ponto que deve ser observado, também, como parâmetro para a definição do número de Conselhos Tutelares, sempre numa visão priorização de realização de suas atribuições de forma preventiva, é o número anual de representações ajuizadas pela prática de atos infracionais.

No ano de 2014, no município de Vila Velha, segundo informações prestadas pela Promotora de Justiça Doutora Olga Maria Tedoldi Spalenza Rosa, foram ajuizadas, aproximadamente, 871 (oitocentos e setenta e uma) representações pela prática de atos infracionais.

Objetivando a instrumentalização dos Conselhos Tutelares para que possam cumprir suas atribuições legais, o artigo 4º, da Resolução nº 139 do CONANDA, dispõe: (grifos nossos)

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos tutelares e custeio de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º O Conselho Tutelar deverá, de preferência, ser vinculado administrativamente ao órgão da administração municipal ou, na inexistência deste, ao Gabinete do Prefeito ou ao Governador, caso seja do Distrito Federal.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.[...].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Tutelar é um órgão do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, a quem deve ser conferida relevante importância pela sociedade e pelos gestores públicos como instrumento de atuação, em especial, preventiva para tutela dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes em situação de risco.

A situação de risco se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão. Pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança e do adolescente.

O Poder Público municipal deve estar atento aos parâmetros indicadores acima citados, dentre outros, para que direcione, pautado nos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, os necessários recursos materiais e de pessoal, para a instalação e para o adequado e proporcional funcionamento dos Conselhos Tutelares.

As necessidades humanas são ilimitadas e os recursos limitados, portanto é preciso que o Poder Público paute suas escolhas, através do planejamento e da efetiva execução, priorizando os direitos das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro, 2011.

BAHIA, Bruno Gomes; SILVA, Jaqueline Almeida. Conselho tutelar: um avanço contingenciado pelo poder público. **Revista do Centro de estudos e pesquisas jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia**, n. 8, p. 199-209, jul./dez. 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 fev. 2015.

BRASIL. Resolução nº 139 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 17 de março de 2010. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**. Disponível em: <http://www.mpam.mp.br/attachments/article/1933/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20139%20do%20Conanda.pdf>

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/>. Acesso em: 21 fev. 2015.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem de 1948. Unic/Rio, 2009. Disponível em: <http://e25.d32.myftpupload.com/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2015.

ESPÍRITO SANTO, Vila Velha: infográficos: evolução populacional e pirâmide etária. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/painel/populacao.php?lang=&codmun=320520&search=espírito-santo|vila-velha|infogr%EFicos:-evolu%E7%E3o-populacional-e-pir%E2mide-et%E1ria>. Acesso em: 21 fev. 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

LIMA, George Marmelstein. **Efetivação judicial dos direitos econômicos, sociais e culturais**. 2005. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2005. Disponível em: <http://georgemlima.xpg.uol.com.br/dissertacao.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2015.

MACHADO, Martha de Toledo. Direito da Infância e Juventude. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Coord.). **Manual de direitos difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009.

- MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva. 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva. 2009.
- PEREIRA, Tânia da Silva. A Convenção sobre os direitos da criança (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil. **Revista de Direito Civil: Imobiliário, Agrário e Empresarial**, n. 60, abr./jun. 1992.
- RAMIDOFF, Mário Luiz. Conselho tutelar e democracia. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 51, p. 118-123, Dez./jan., 2009.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.
- SOARES, Andrei SuárezDillon (Org.). **Cadastro Nacional dos conselhos tutelares: histórico, objetivos, metodologia e resultados**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em: [-http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/cadastro-nacional-dos-conselhos-tutelares-1](http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/cadastro-nacional-dos-conselhos-tutelares-1). Acesso em: 21 fev. 2015.
- TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- VILA VELHA-ES. Lei n° 2.668 de 20 de maio de 1991. Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.legislacaoonline.com.br/vilavelha/images/leis/html/L26681991.html>. Acesso em 21 fev. 2015.
- VILA VELHA-ES. Lei n° 3.272 de 23 de janeiro de 1997. Dispões sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislacaoonline.com.br/vilavelha/images/leis/html/L32721997.html>. Acesso em: 21 fev. 2015.
- VILA VELHA-ES. Decreto n° 105 de 14 de novembro de 2005. Institui o Conselho Tutelar da Região III, de acordo com a Lei Municipal n°

3.272, de 23 de janeiro de 1997. Disponível em:
<http://www.legislacaoonline.com.br/vilavelha/images/leis/html/D1052005.html>. Acesso em: 21 fev. 2015.

VILA VELHA-ES. Decreto n° 293 de 18 de dezembro de 2001. Institui o Conselho Tutelar de Terra Vermelha, de acordo com a Lei Municipal n° 3.272, de 23 de janeiro de 1997. Disponível em:
<http://www.legislacaoonline.com.br/vilavelha/images/leis/html/D2932001.html> Acesso em: 21 de fev. 2015.